

A. I. N° - 278005.0201/13-5  
AUTUADO - CEPRENG ENGENHARIA E PREMOLDADOS LTDA.  
AUTUANTE - JOÃO AUGUSTO DE SOUZA NETO  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 21/07/2014

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0120-05/14**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO PARA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, MATERIAIS DE USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO. Infração parcialmente reconhecida. Exclusão das operações em que foram comprovadas devoluções de itens adquiridos e as relativas a notas fiscais não emitidas em nome do estabelecimento autuado. Revisão do lançamento operada por ocasião da informação fiscal. Remessa dos autos para homologação dos valores recolhidos pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 06/06/2013, para exigir ICMS no valor de R\$9.609,67, acrescido de multa e juros, com a seguinte imputação: *“Deixou, o adquirente, de recolher o ICMS devido em aquisição interestadual de mercadorias, material de uso ou consumo, ou bens do ativo, conforme Regime Simplificado de Tributação para Empresa de Construção Civil.”*

Notificado em 07/06/2013, o contribuinte ingressou com defesa administrativa em 05/07/2013. Em relação ao valor de R\$9.609,67 cobrado no Auto de Infração, a empresa reconheceu como devido a importância de R\$4.604,24. Afirmou que providenciará efetuar o pagamento das parcelas reconhecidas.

Apresentou impugnação no tocante aos valores remanescentes, no total de R\$4.504,61, pelas razões e motivos abaixo enumerados:

**Maio/2012:** As Notas Fiscais n°s 2038, 2036 e 2037 foram devolvidas, conforme as Notas Fiscais n°s 09, 10 e 11 emitidas pelo próprio fornecedor.

**Julho/2012:** A empresa desconhece a Nota Fiscal n° 61886, emitida em seu nome, inclusive protocolou junto a SEFAZ um comunicado informando a emissão indevida, conforme protocolo SIPRO N° 130614/2013-6.

**Setembro/2012:** A empresa desconhece as Notas Fiscais n°s 1806 e 1822, emitida em seu nome, inclusive protocolou junto a SEFAZ um comunicado informando a emissão indevida conforme protocolo SIPRO N° 130617/2013-5.

**Outubro/2012:** A empresa desconhece as Notas Fiscais n°s 294 e 305, emitida em seu nome, inclusive protocolou junto a SEFAZ um comunicado informando a emissão indevida conforme protocolo SIPRO N° 130627/2013-2. Segue cópias dos DANFE's em anexo. As Notas Fiscais n°s 30527 e 78074 foram devolvidas, conforme Notas Fiscais n°s 30700 e 79883 emitidas pelo próprio fornecedor.

**Novembro/2012:** A empresa desconhece as Notas Fiscais n°s 1913, 1929, 311, 181, 1956, 317, 320 e 1982, emitida em seu nome, inclusive protocolou junto a SEFAZ um comunicado informando a emissão indevida conforme protocolos SIPRO N°s 130617/2013-5, 130623/2013-7 e 130627/2013-2.

**Dezembro/2012:** A empresa desconhece as Notas Fiscais n°s 331, 2438, 2449, 2455, 2465, 2472 e 2446, emitida em seu nome, inclusive protocolou junto a SEFAZ um comunicado informando a emissão indevida conforme protocolos SIPRO N° 130627/2013-2 e 130632/2013-8.

**Janeiro/2013:** A empresa desconhece as Notas Fiscais nºs 2474, 2488, 341, 2515, 2519, 2558, 2568, 2580 e 2589, emitida em seu nome, inclusive protocolou junto a SEFAZ um comunicado informando a emissão indevida conforme protocolos SIPRO Nºs 130632/2013-8 e 130627/2013-2. As Notas Fiscais nºs 106944, 106945 e 106943 foram devolvidas, conforme Notas Fiscais nºs 2931, 2932 e 2930 emitidas pelo próprio fornecedor.

**Fevereiro/2013:** A empresa desconhece as Notas Fiscais nºs 2597, 349, 2629, 2629, 2632, 2637, 357, 2657, 2196 e 364, emitida em seu nome, inclusive protocolou junto a SEFAZ um comunicado informando a emissão indevida conforme protocolo SIPRO Nºs 130632/2013-8, 130627/2013-2 e 130617/2013-5.

Apresentou na peça defensiva, às 89 a 91, demonstrativo com discriminação, nota a nota, de cada uma das situações apontadas. Anexou na impugnação cópia dos DANFE's citados.

Formulou pedido pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no valor de R\$4.604,24.

O autuante prestou informação fiscal, apensada a fl. 198 do PAF. A partir dos documentos apresentados na fase de defesa e entregues pelas empresas fornecedoras da autuada, elaborou nova planilha de apuração do imposto a pagar (doc. fls. 199 a 200).

O contribuinte tomou ciência das alterações promovidas pelo autuante na informação fiscal, conforme termo juntado à fl. 207 do PAF e ingressou com pedido de pagamento do débito nos valores que foram reconhecidos na fase de defesa, com os benefícios da Lei nº 12.903/13. Às fls. 218/219 foi juntado relatório com o detalhamento dos recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo, compreendendo o principal (R\$4.604,24), e os acréscimos legais.

## VOTO

No presente processo contribuinte ingressou com defesa administrativa impugnando apenas parte do débito que foi lançado, no valor de R\$9.609,67. O sujeito passivo reconheceu como devido a importância de R\$4.604,24.

Apresentou impugnação no tocante aos valores remanescentes pelas razões e motivos abaixo enumerados:

**Maio/2012:** As Notas Fiscais nºs 2038, 2036 e 2037 foram devolvidas, conforme as Notas Fiscais nºs 09, 10 e 11 emitidas pelo próprio fornecedor.

**Julho/2012:** A empresa desconhece a Nota Fiscal nº 61886, emitida em seu nome, inclusive protocolou junto a SEFAZ um comunicado informando a emissão indevida, conforme protocolo SIPRO Nº 130614/2013-6.

**Setembro/2012:** A empresa desconhece as Notas Fiscais nºs 1806 e 1822, emitida em seu nome, inclusive protocolou junto a SEFAZ um comunicado informando a emissão indevida conforme protocolo SIPRO Nº 130617/2013-5.

**Outubro/2012:** A empresa desconhece as Notas Fiscais nºs 294 e 305, emitida em seu nome, inclusive protocolou junto a SEFAZ um comunicado informando a emissão indevida conforme protocolo SIPRO Nº 130627/2013-2. Segue cópias dos DANFE's em anexo. As Notas Fiscais nºs 30527 e 78074 foram devolvidas, conforme Notas Fiscais nºs 30700 e 79883 emitidas pelo próprio fornecedor.

**Novembro/2012:** A empresa desconhece as Notas Fiscais nºs 1913, 1929, 311, 181, 1956, 317, 320 e 1982, emitida em seu nome, inclusive protocolou junto a SEFAZ um comunicado informando a emissão indevida conforme protocolos SIPRO Nºs 130617/2013-5, 130623/2013-7 e 130627/2013-2.

**Dezembro/2012:** A empresa desconhece as Notas Fiscais nºs 331, 2438, 2449, 2455, 2465, 2472 e 2446, emitida em seu nome, inclusive protocolou junto a SEFAZ um comunicado informando a emissão indevida conforme protocolos SIPRO Nºs 130627/2013-2 e 130632/2013-8.

**Janeiro/2013:** A empresa desconhece as Notas Fiscais nºs 2474, 2488, 341, 2515, 2519, 2558, 2568, 2580 e 2589, emitida em seu nome, inclusive protocolou junto a SEFAZ um comunicado informando a

emissão indevida conforme protocolos SIPRO N<sup>o</sup>s 130632/2013-8 e 130627/2013-2. As Notas Fiscais n<sup>o</sup>s 106944, 106945 e 106943 foram devolvidas, conforme Notas Fiscais n<sup>o</sup>s 2931, 2932 e 2930 emitidas pelo próprio fornecedor.

**Fevereiro/2013:** A empresa desconhece as Notas Fiscais n<sup>o</sup>s 2597, 349, 2629, 2629, 2632, 2637, 357, 2657, 2196 e 364, emitida em seu nome, inclusive protocolou junto a SEFAZ um comunicado informando a emissão indevida conforme protocolos SIPRO N<sup>o</sup>s 130632/2013-8, 130627/2013-2 e 130617/2013-5.

Juntou na peça defensiva, às fls. 89 a 91, demonstrativo com discriminação, nota a nota, de cada uma das situações apontadas. Anexou na impugnação cópia dos DANFE's citados.

O autuante, na fase de informação fiscal, a partir dos documentos apresentados juntamente com a peça defensiva e aqueles entregues pelas empresas fornecedoras da autuada mediante intimação do autuante, elaborou nova planilha de apuração do imposto a pagar (doc. fls. 199 a 200).

O contribuinte tomou ciência das alterações promovidas pelo autuante na informação fiscal, conforme termo juntado à fl. 207 do PAF e ingressou com pedido de pagamento do débito, nos valores que foram reconhecidos na fase de defesa, com os benefícios da Lei n<sup>o</sup> 12.903/13. Às fls. 218/219 foi juntado relatório com o detalhamento dos recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo, compreendendo o principal (R\$4.604,24), e os acréscimos legais.

Considerando as provas apresentadas pelo contribuinte e submetidas à revisão do autuante na fase de informação fiscal, julgo PROCEDÊNCIA PARCIAL o Auto de Infração.

O valor do débito passa a ter a configuração do Demonstrativo de Débito abaixo reproduzido, com a inclusão das parcelas reconhecidas e não reconhecidas pelo contribuinte e as exclusões das operações de devolução e notas fiscais não emitidas para o estabelecimento autuado.

OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA
30/04/2012	25/05/2012	702,87	702,87	60%
30/05/2012	25/06/2012	1.336,15	1.165,49	60%
30/06/2012	25/07/2012	959,56	959,56	60%
30/07/2012	25/08/2012	2.771,13	1,77	60%
30/08/2012	25/09/2012	111,46	111,46	60%
30/09/2012	25/10/2012	72,52	53,32	60%
30/10/2012	25/11/2012	994,03	889,70	60%
30/11/2012	25/12/2012	151,61	151,61	60%
30/12/2012	25/01/2013	82,80	20,21	60%
30/01/2013	25/02/2013	1.298,17	190,12	60%
28/02/2013	25/03/2013	1.129,37	509,74	60%
		<b>9.609,67</b>	<b>4.755,85</b>	

As parcelas de ICMS recolhidas pelo sujeito passivo deverão ser homologados pela autoridade fiscal competente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n<sup>o</sup> 278005.0201/13-5, lavrado contra **CEPRENG ENGENHARIA E PREMOLDADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.755,85**, acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, II, "f", da Lei n<sup>o</sup> 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR